# Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

# Deliberação 143/2013 (AUT-R)

ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Modificação do projeto licenciado à Rádio XXI, Lda., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo do serviço de programas denominado STAR FM e associação ao projeto SMOOTH FM

Lisboa 23 de maio de 2013



### Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

## Deliberação 143/2013 (AUT-R)

**Assunto:** Modificação do projeto licenciado à Rádio XXI, Lda., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas denominado *STAR FM* e associação ao projeto *SMOOTH FM* 

#### 1. Pedido

- 1.1. Por requerimento de 28 de fevereiro de 2013, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para modificação do projeto licenciado ao operador Rádio XXI, Lda., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas STAR FM, de generalista para temático musical.
- 1.2. A Requerente solicita igualmente a alteração do seu projeto no que respeita ao estabelecimento de uma associação com o serviço de programas SMOOTH FM, projeto atualmente desenvolvido pela Rádio Nacional Emissões de Radiodifusão, S.A., para o concelho do Barreiro, Rádio Litoral Centro Empresa de Radiodifusão, Lda., para o concelho de Figueiró dos Vinhos, e Notimaia Publicações e Comunicação Social, S.A., para o concelho de Matosinhos, para a produção partilhada e transmissão simultânea da programação, bem como a consequente alteração de denominação para SMOOTH FM Lisboa e exclusão das obrigações previstas em matéria de difusão de música portuguesa.
- 1.3. A Rádio XXI, Lda. é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Lisboa desde 6 de março de 1989, na frequência 96.6 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação STAR FM.

#### 2. Análise e Direito Aplicável



- **2.1.** A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação do pedido de classificação quanto ao conteúdo da programação e correspondente alteração de projeto, ao abrigo das alíneas e) e aa) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- **2.2.** Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º e n.º 5 do artigo 26.º, ambos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), a classificação dos serviços de programas quanto ao conteúdo da programação é efetuada pela ERC no ato da licença ou autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados.
- 2.3. Assim, de acordo com a alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio, os pedidos de modificação do projeto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração implica para a audiência.
- **2.4.** A presente modificação está ainda sujeita ao regime estabelecido nos artigos 8.º, n.º 3, 10.º, 12.º, 32.º e seguintes da Lei da Rádio.
- 2.5. A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:
  - i. Linhas gerais e grelha de programação (novo projeto);
  - ii. Estatuto editorial (novo projeto).
- 2.6. De acordo com o disposto na alínea b), do n.º 2, do artigo 26.º da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra atualmente preenchido, uma vez que a licença da Requerente foi atribuída há mais de 2 anos, a última modificação do serviço de programas ocorreu em 31 de agosto de 2010 (cfr. Deliberação 10/AUT-R/2010), não tendo ocorrido qualquer outra das circunstâncias previstas na norma que possam liminarmente obstar à apreciação do pedido.
- **2.7.** Determina, ainda, o n.º 3 do referido preceito, que «[o] pedido de modificação deve ser fundamentado tendo em conta (...) a evolução tecnológica e de mercado, assim como as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão».
- **2.8.** Segundo o operador, «[n]um espaço radiofónico com cada vez mais concorrentes muito eficazes, as empresas de radiodifusão são forçadas a posicionar-se nos espaços de



mercado mais interessantes e indisputados», sendo que «[o] formato "Star FM" não se conseguiu impor, e constituí um produto de rádio que se apresenta esgotado e que não apresenta condições de se viabilizar comercialmente [pois] trata-se de um formato que conta com uma concorrência de dois outros formatos com uma marca muito forte, "M80" e "Rádio Nostalgia", ambas com cobertura na zona da grande Lisboa». Por outro lado, o operador refere que o formato *SMOOTH FM* já existente, pese embora sendo escutado só em algumas zonas de Lisboa e em condições de fraca qualidade, tem recebido grande aceitação por parte dos ouvintes e «[...] tem conseguido audiências muito interessantes apenas com uma cobertura reduzida [desde o] concelho do Barreiro».

- 2.9. Atualmente o projeto SMOOTH FM é desenvolvido de forma partilhada pela Rádio Nacional Emissões de Radiodifusão, S.A., para o concelho do Barreiro, Rádio Litoral Centro Empresa de Radiodifusão, Lda., para o concelho de Figueiró dos Vinhos, e Notimaia Publicações e Comunicação Social, S.A., para o concelho de Matosinhos, sendo que, à exceção do último operador, todos pertencem ao grupo Média Capital Rádio (MCR), onde se inclui também a Requerente. Desta forma, é intenção inequívoca do grupo «(...) afetar ao formato SMOOTH FM um emissor de Lisboa, concretizando-se o apelo de muitos ouvintes».
- 2.10. Quanto às alterações às características programáticas do serviço de programas disponibilizado pela Requerente, esta informa que pretende apresentar uma «(...) estação musical baseada em jazz vocal, tocando tanto êxitos como temas menos conhecidos, de artistas correntes ou de clássicos», que complementará com outros estilos (smooth jazz, standards, R&B clássico, soul e blues), sendo que a programação compreenderá ainda informações sobre o trânsito e meteorologia e serviços informativos, de segunda a sexta-feira. A programação apresentada pela Requerente vai ao encontro da programação anteriormente autorizada para o projeto SMOOTH FM, confirmando-se a intenção de associação.
- 2.11. No que se refere às implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão, refira-se que pese embora a STAR FM seja atualmente o único serviço de programas generalista licenciado e a operar no concelho de Lisboa, é entendimento do Conselho Regulador da ERC que a oferta radiofónica na área geográfica de cobertura não será prejudicada pela presente alteração, antes a alteração referida contribuirá para a sua diversificação, uma vez que o concelho de Lisboa conta atualmente com serviços de programas com temáticas variadas, onde se inclui a temática informativa, e o projeto



SMOOTH FM, tal como se apresenta, continuará a manter serviços noticiosos durante os dias úteis da semana e a oferecer informações importantes para a vida quotidiana dos ouvintes, como o trânsito e a meteorologia.

- 2.12. De acordo com o n.º 1 do artigo 41.º da Lei da Rádio, a programação musical dos serviços radiofónicos é obrigatoriamente preenchida, em quota mínima variável de 25% a 40%, com música portuguesa; esta regra é objeto de exceção consagrada no n.º 1 do artigo 45.º do mesmo diploma, o qual prevê a possibilidade da sua não aplicabilidade aos serviços de programas temáticos musicais cujo modelo específico de programação se baseie na difusão de géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal. De acordo com o n.º 3 do artigo 45.º da Lei da Rádio, a ERC estabeleceu no Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro, os critérios a aplicar na determinação da exclusão da observância das quotas de música portuguesa determinando que a faculdade concedida dependerá da caracterização do projeto licenciado e dos géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal, tendo como tal sido identificados o HipPop/Rap/Urbana, Infantil, Jazz/Blues, Dance e Clássica.
- 2.13. Atendendo à caracterização do projeto licenciado que constitui uma associação com serviços de programas isentos de cumprimento de quota, com retransmissão integral da mesma programação e enquadrados numa linha musical predominante jazz que integra os géneros pouco produzidos em língua portuguesa, consideram-se preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 45.º da Lei da Rádio e pelos artigos 3.º a 5.º do referido Regulamento.
- **2.14.** Quanto à denominação do serviço de programas, o operador requer a sua alteração para *SMOOTH FM Lisboa*. Prevê o n.º 3 do art.º 10.º da Lei da Rádio, que «[a] associação de serviços de programas estabelecida nos termos do presente artigo é identificada em antena sob a mesma designação». Por sua vez, o Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho (alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, e n.º 2/2009, de 27 de janeiro), que aprova o regime jurídico do sistema de registos da comunicação social, prevê no seu artigo 30.º que o registo deverá ser recusado se existir denominação idêntica já registada ou cujo registo já haja sido requerido.
- **2.15.** Tendo a ERC procedido ao apuramento de outras denominações idênticas ou similares, foi detetada, no INPI e na Unidade de Registos da ERC, a existência de



registos anteriores suscetíveis de confusão com o ora requerido, estando a marca *Smooth FM* registada no INPI a favor da Rádio Comercial, S.A., e encontrando-se ainda referências aos operadores que atualmente integram a associação que desenvolve o projeto *SMOOTH FM*. A Requerente juntou ao processo declaração de autorização para utilização da marca, subscrita pela respetiva titular, e, tal como é sua inequívoca pretensão, irá integrar o referido projeto *SMOOTH FM*, pelo que, no exercício da competência prevista na alínea g) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, conjugada com o disposto no artigo 24.º da Lei da Rádio e artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, nada obsta ao averbamento da alteração da denominação do serviço de programas *STAR FM* para *SMOOTH FM*.

2.16. Os serviços de programas temáticos deverão apresentar e difundir um modelo de programação centrado em matérias ou géneros radiofónicos específicos, tais como o musical, o informativo ou outro, ou dirigidos preferencialmente a determinados segmentos do público conforme o n.º 3 do artigo 8º da Lei da Rádio. Da análise dos elementos constantes do processo, e face ao conteúdo programático proposto, dada a componente musical do projeto, já descrita, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz temático musical são cumpridas; o estatuto editorial apresentado conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

#### 3. Deliberação

Assim, no exercício das competências previstas nas alíneas e) e aa) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto nos ns.º 2 e 4 do artigo 26.º, e n.º 2 do artigo 45.º, todos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação e denominação do serviço de programas disponibilizado pela Rádio XXI, Lda., de generalista para temático musical, agora com a denominação *SMOOTH FM Lisboa*, e respetiva associação nos termos do artigo 10.º da Lei da Rádio, isentando-o da observância do regime legal de quotas de música portuguesa.



A Rádio XXI, Lda., fica, desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial adotado pelo serviço de programas *SMOOTH FM Lisboa*, nos termos do artigo 34.º da Lei da Rádio.

Lisboa, 23 de maio de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno Alberto Arons de Carvalho Luísa Roseira Raquel Alexandra Castro Rui Gomes